SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048604 - RS(2025/0335452-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANE SANTOS DA ROSA
ADVOGADOS	:	DIRCINEI LADICO - RS043563
		RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
AGRAVADO	:	HOSPITAL DE CARIDADE FREI CLEMENTE
ADVOGADO	:	VILSON FERREIRA BICUDO - RS027756

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e por inviabilidade do conhecimento pela alínea c em razão da mesma Súmula;

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais por alegado erro médico em atendimento hospitalar. O valor da causa foi fixado em R$ 11.297,50.

3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a sentença e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC; se cabia redistribuição dinâmica do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, do CPC; se houve falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva do hospital à luz dos arts. 6º, I e VIII, e 14, *caput* e § 1º, do CDC; se incide a teoria do risco da atividade prevista no art. 927, parágrafo único, do CC; se há responsabilidade objetiva do prestador de serviço público nos termos do art. 37, § 6º, da CF; se houve ofensa ao devido processo legal do art. 5, LIV, da CF; e se há divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA54647509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 95c32200-0800-401b-9bc8-450d7ec621a4

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou a matéria e rejeitou omissão e contradição com fundamentação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal, à falha do serviço e às conclusões sobre o ônus da prova.

8. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido analisa a matéria com fundamentação clara e suficiente. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à existência de falha na prestação do serviço e ao nexo causal. 3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para prejudicar o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 373 § 1º; CDC, arts. 6º, I e VIII, 14, *caput*, § 1º; CC, art. 927, parágrafo único; CF, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54647509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 95c32200-0800-401b-9bc8-450d7ec621a4

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54647509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 95c32200-0800-401b-9bc8-450d7ec621a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048604 - RS (2025/0335452-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANE SANTOS DA ROSA
ADVOGADOS	:	DIRCINEI LADICO - RS043563
		RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
AGRAVADO	:	HOSPITAL DE CARIDADE FREI CLEMENTE
ADVOGADO	:	VILSON FERREIRA BICUDO - RS027756

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e por inviabilidade do conhecimento pela alínea c em razão da mesma Súmula;

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais por alegado erro médico em atendimento hospitalar. O valor da causa foi fixado em R$ 11.297,50.

3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a sentença e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC; se cabia redistribuição dinâmica do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, do CPC; se houve falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva do hospital à luz dos arts. 6º, I e VIII, e 14, *caput* e § 1º, do CDC; se incide a teoria do risco da atividade prevista no art. 927, parágrafo único, do CC; se há responsabilidade

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

objetiva do prestador de serviço público nos termos do art. 37, § 6º, da CF; se houve ofensa ao devido processo legal do art. 5, LIV, da CF; e se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou a matéria e rejeitou omissão e contradição com fundamentação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal, à falha do serviço e às conclusões sobre o ônus da prova.

8. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido analisa a matéria com fundamentação clara e suficiente. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à existência de falha na prestação do serviço e ao nexo causal. 3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para prejudicar o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 373 § 1º; CDC, arts. 6º, I e VIII, 14, *caput*, § 1º; CC, art. 927, parágrafo único; CF, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSANE SANTOS DA ROSA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e por inviabilidade do conhecimento pela alínea *c d*o art. 105, III, da Constituição Federal em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 136):

> **RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO ERRO MÉDICO. HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por familiar de paciente falecida, sob alegação de negligência hospitalar. Sentença de improcedência fundamentada na inexistência de nexo causal e na regularidade do atendimento prestado.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Verificação da existência de erro ou falha na prestação dos serviços médicos por parte do hospital demandado e sua responsabilização civil.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. A responsabilidade do hospital, embora objetiva, exige demonstração de nexo causal entre a conduta da instituição e o dano sofrido. No caso, restou comprovado que o atendimento prestado no dia 27/05/2021 foi limitado à realização de exame prescrito por profissional externo, sem indicação para internação à época.
>
> 4. Provas documentais e testemunhais revelam ausência de negligência ou erro por parte do hospital. A liberação da paciente foi realizada conforme protocolos e sem evidência de agravamento da condição clínica naquele momento. Posterior internação, ocorrida em 30/05/2021, demonstra atendimento adequado à evolução do quadro clínico da paciente.
>
> 5. Precedentes desta Corte reconhecem que a configuração da responsabilidade objetiva depende da demonstração de conduta culposa ou de falha no serviço, o que não foi evidenciado nos autos.
>
> **IV. DISPOSITIVO**
>
> 6. Recurso desprovido.
>
> Dispositivos relevantes citados: - Art. 37, § 6º, da CF. - Art. 14 do CDC. - Art. 373, I, do CPC.
>
> Precedentes jurisprudenciais relevantes citados:

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

- Apelação Cível, Nº 50054643420158210033, Quinta Câmara Cível, TJRS, Relatora: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2024;

- Apelação Cível, Nº 50006615620138210072, Quinta Câmara Cível, TJRS, Relatora: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-01-2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 163):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ERRO MÉDICO. HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se há omissão ou contradição no julgamento no que tange à inexistência de provas que confirmassem a alegada negligência do hospital, bem como acerca da inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Diversamente do sustentado, não há falar em omissão ou contradição no acórdão embargado, porque a pretensão da parte embargante é de evidente rediscussão do mérito julgado e a modificação do julgado, o que se mostra incabível em sede de embargos declaratórios.

A decisão fundamentou expressamente a inexistência de provas que confirmassem a alegada negligência do hospital no atendimento à paciente, consignando que a parte autora não demonstrou o nexo causal entre a conduta do nosocômio e o agravamento do quadro clínico que resultou no falecimento de sua genitora.

Quanto à inversão do ônus da prova, o acórdão embargado destacou que a responsabilidade do hospital, embora objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não exclui a necessidade de demonstração de nexo causal entre a suposta omissão e o dano alegado. A prova documental e testemunhal constante dos autos indicou que o atendimento prestado à paciente seguiu os protocolos médicos adequados, não havendo elementos que permitam concluir pela ocorrência de erro ou falha na prestação do serviço.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (art. 1.025 do CPC).

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

Embargos de declaração desacolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II, III, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado argumentos relevantes e teria empregado conceitos indeterminados, sem justificativa concreta, caracterizando ausência de fundamentação;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que teriam ocorrido omissões e contradições quanto à inversão do ônus da prova e ao nexo causal, apesar da oposição de embargos de declaração;

c) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal deveria ter redistribuído dinamicamente o ônus da prova ao hospital por possuir maior facilidade probatória;

d) 6º, I e VIII, e 14, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a responsabilidade do hospital seria objetiva, a inversão do ônus da prova seria aplicável e os serviços teriam sido defeituosos ao não realizar teste de Covid-19 e internar a paciente em 27/05/2021;

e) 927, parágrafo único, do Código Civil, visto que incidiria a teoria do risco da atividade e o dever de indenizar por omissão no atendimento;

f) 37, § 6º, da Constituição Federal, porque a responsabilidade do hospital prestador de serviço público seria objetiva, com violação pela negativa de internação e de testes;

g) 5º, LIV, da Constituição Federal, já que teria havido ofensa ao devido processo legal pela negativa de prestação jurisdicional e pela não inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve falha na prestação do serviço e inexistiu nexo causal, divergiu do entendimento de julgados do STJ que reconhecem responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova em hipóteses de defeito de serviço médico-hospitalar.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se condene o hospital ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do voto vencido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais por alegado erro médico em atendimento hospitalar, em que a parte autora pleiteou a condenação do hospital ao pagamento de danos morais em razão de liberação da paciente em 27/05/2021 sem internação e sem teste para covid-19, culminando em posterior internação e óbito. O valor da causa foi fixado em R$ 11.297,50.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.

A Corte de origem, por maioria, manteve a sentença de improcedência ao negar provimento à apelação, e desacolheu os embargos de declaração.

I - Arts. 1.022 e 489 do CPC

No recurso especial, a recorrente alega omissão e contradição quanto à inversão do ônus da prova e ao nexo causal, bem como ausência de fundamentação por não enfrentar argumentos capazes de infirmar as conclusões.

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

O Tribunal de origem concluiu que não houve omissão ou contradição, assentando que a decisão "fundamentou expressamente a inexistência de provas que confirmassem a alegada negligência" e que "a responsabilidade do hospital, embora objetiva, não exclui a necessidade de demonstração de nexo causal", além de reconhecer a adequação dos protocolos no atendimento.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e à falta de fundamentação, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e ao nexo causal, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vício decisório, ao afirmar a suficiência da motivação e a regularidade do atendimento. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 162):

> Quanto à inversão do ônus da prova, o acórdão embargado destacou que a responsabilidade do hospital, embora objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não exclui a necessidade de demonstração de nexo causal entre a suposta omissão e o dano alegado. A prova documental e testemunhal constante dos autos indicou que o atendimento prestado à paciente no dia 27/05/2021 seguiu os protocolos médicos adequados, não havendo elementos que permitam concluir pela ocorrência de erro ou falha na prestação do serviço.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 6º, I e VIII, e 14, *caput* e § 1º, do CDC, 373, § 1º, do CPC, 927, parágrafo único, do CC

A recorrente afirma que houve falha na prestação do serviço por não realizar teste de covid-19 e não internar a paciente em 27/5/2021, que o serviço foi

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

defeituoso, e que deveria incidir a inversão do ônus da prova ou a distribuição dinâmica do encargo probatório.

O acórdão recorrido assentou inexistência de nexo causal e de falha, registrando que o atendimento de 27/05/2021 limitou-se a exame prescrito por profissional externo, sem indicação para internação, que a liberação seguiu protocolos, e que a internação em 30/05/2021 foi adequada à evolução do quadro.

O voto vencedor destacou, ainda, insuficiência da prova testemunhal e a regularidade dos procedimentos de praxe.

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia com base em elementos probatórios, documentos e depoimentos, concluindo pela ausência de negligência e de nexo causal.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - 5º, LIV, e 37, § 6º, da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a recorrente sustenta dissídio jurisprudencial sobre responsabilidade do hospital e inversão do ônus da prova.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52606182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:44
Código de Controle do Documento: 7408aa07-499c-4a34-a2f6-b1d6a494e70c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.048.604 / RS

Número Registro: 2025/0335452-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50057612220218210036

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSANE SANTOS DA ROSA
ADVOGADOS	:	DIRCINEI LADICO - RS043563
		RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY - RS042626
AGRAVADO	:	HOSPITAL DE CARIDADE FREI CLEMENTE
ADVOGADO	:	VILSON FERREIRA BICUDO - RS027756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA54621397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:08:39
Código de Controle do Documento: 95afa493-ac81-4c50-9648-f29ec8fceae9

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:08:39
Código de Controle do Documento: 95afa493-ac81-4c50-9648-f29ec8fceae9